



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.730286/2014-35
ACÓRDÃO	2301-011.699 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INSTITUTO DE GESTAO E HUMANIZACAO IGH
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/09/2011 a 31/12/2012

ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. REQUISITOS.

A imunidade tributária da entidade beneficente de assistência social apenas se verifica quando atendidos, cumulativamente, todos os requisitos estabelecidos em lei.

COMPENSAÇÃO. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. RETENÇÃO DE 11%.

A empresa prestadora de serviços que sofreu retenção no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços poderá compensar o valor retido quando do recolhimento das contribuições previdenciárias desde que a retenção esteja declarada em GFIP. O saldo remanescente em favor do sujeito passivo poderá ser compensado nas competências subsequentes, devendo ser declarada em GFIP na competência de sua efetivação.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogenes de Sousa Ferreira, Carlos Eduardo Avila Cabral e Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo dos seguintes Autos de Infração lavrados contra o sujeito passivo acima identificado:

- Auto de Infração nº 51.058.895-6 (e-fls. 03/20) referente às contribuições previdenciárias correspondentes à parte patronal e à glosa de compensações indevidamente efetuadas.
- Auto de Infração nº 51.058.896-4 (e-fls. 21/29) referente às contribuições dos segurados contribuintes individuais.
- Auto de Infração nº 51.058.897-2 (e-fls. 30/43) referente às contribuições destinadas a Terceiros.
- Auto de Infração nº 51.058.885-9 (e-fls. 44), Código de Fundamento Legal - CFL 59, por ter a empresa deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados a seu serviço.
- Auto de Infração nº 51.058.886-7 (e-fls. 45), Código de Fundamento Legal - CFL 37, por ter a empresa cedente de mão-de-obra deixado de destacar 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.
- Auto de Infração nº 51.058.898-0 (e-fls. 46), Código de Fundamento Legal - CFL 30, por ter a empresa deixado de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente.
- Auto de Infração nº 51.058.899-9 (e-fls. 47), Código de Fundamento Legal - CFL 38, por ter a empresa deixado de exibir documento ou livro relacionado com as contribuições previstas na Lei nº 8.212/91.

Os fatos verificados pela autoridade lançadora encontram-se detalhados no Relatório Fiscal (e-fls. 50/76). O auditor registra que foi formalizada Representação Fiscal para

Fins Penais junto ao Ministério Público Federal em virtude da prática, em tese, de crime de sonegação de contribuições previdenciárias e de crime contra a ordem tributária.

A Impugnação apresentada pelo contribuinte (e-fls. 319/342) foi julgada Improcedente pela 12ª Turma da DRJ/SPO em decisão assim ementada (e-fls. 1044/1074):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2011 a 31/12/2012

Ementa:

DIREITO À ISENÇÃO. PUBLICAÇÃO DA CONCESSÃO DE CERTIFICAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS DEMAIS REQUISITOS.

O direito à isenção das contribuições sociais somente poderá ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação no Diário Oficial da União, e desde que atendidos os demais requisitos previstos na legislação.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições a seu cargo, devidas à Seguridade Social e aos Terceiros, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados e contribuintes individuais, nos prazos definidos em lei.

DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO EM GFIP.

A empresa deve informar o valor correspondente a cada parcela do décimo-terceiro salário (gratificação natalina) pago, devido ou creditado aos trabalhadores na GFIP do mês de competência (novembro e dezembro), e a base de cálculo para a Previdência Social dos referidos valores na GFIP da competência 13.

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. GLOSA.

A compensação pressupõe a preexistência do direito líquido e certo ao crédito apto a extinguir a obrigação tributária.

Não atendidas as condições estabelecidas na legislação, deverá a fiscalização efetuar a glosa dos valores indevidamente compensados, com o consequente lançamento de ofício das importâncias que deixaram de ser recolhidas.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício decorrente de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal é considerada débito para com a União, sendo devidos juros de mora sobre o valor lançado inadimplido a partir de seu vencimento.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 21/10/2016 (e-fls. 1104), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 18/11/2016 (e-fls. 1076/1102) reapresentando os argumentos de sua Impugnação a seguir sintetizados.

1) Informa que realizou o pagamento dos Autos de Infração nº 51.058.886-7, 51.058.898-0, 51.058.885-9 e 51.058.899-9 como confirmado pelo acórdão recorrido.

2) Discorre sobre a imunidade das entidades beneficentes de assistência social prevista no art. 195, §7º, da Constituição Federal trazendo legislação e doutrina sobre o tema. Afirma que o objeto social do IGH demonstra total identidade com o campo de atuação delimitado na norma constitucional e que as obrigações principais cobradas no presente caso não são devidas em razão da imunidade concedida pelo referido dispositivo.

Expõe que a Lei nº 12.101/09 revogou o art. 55 da Lei nº 8.212/91 e dispôs no seu art. 29 que a entidade beneficente certificada com o CEBAS deveria atender aos requisitos constantes de seus incisos I a VIII. No entanto, defende que os referidos requisitos são aplicáveis apenas para as entidades já certificadas, já que o CEBAS deixou de ser exigido.

Aduz que o CEBAS possui natureza declaratória de um direito pré-existente e que, se for considerado requisito para fruição da imunidade, deve retroagir à data do início das atividades da empresa. Afirma que ele já foi obtido pelo IGH, conforme devidamente comprovado no presente processo.

3) Sustenta que, por um erro formal, os pagamentos realizados a título de 13º salário foram indevidamente declarados nas GFIP das competências Nov/12 e Dez/12, quando houve efetivo desembolso dos valores, e, novamente, na GFIP de 13/2012, gerando duplicidade na base de cálculo. Alega que o equívoco cometido não tem o condão de constituir tributo inexistente e deve ser revisto no presente julgamento.

4) Defende que a documentação de suporte das compensações realizadas foi anexada à Impugnação, ainda que não tenha sido apresentada no curso da fiscalização, permitindo a revisão da glosa efetuada no lançamento. Afirma que o crédito tem origem na retenção da contribuição previdenciária pelos tomadores de serviços, conforme notas fiscais acostadas ao processo.

5) Contesta a aplicação dos juros de mora calculados com base na Taxa Selic sobre o valor da multa de ofício. Apresenta legislação e jurisprudência sobre o assunto.

VOTO

Conselheira **Mônica Renata Mello Ferreira Stoll**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Impõe-se observar, inicialmente, que o litígio se restringe aos valores lançados nos Autos de Infração nº 51.058.895-6, nº 51.058.896-4 e nº 51.058.897-2. As multas por descumprimento de obrigação acessória apuradas nos Autos de Infração nº 51.058.885-9, nº 51.058.886-7, nº 51.058.898-0 e nº 51.058.899-9 consistem em matéria não impugnada pelo contribuinte.

Para contestar a decisão de primeira instância, o interessado interpôs Recurso Voluntário contendo os mesmos termos de sua Impugnação, limitando-se a reproduzir os questionamentos já enfrentados pelo Colegiado a quo sem apresentar nenhum argumento ou elemento de prova com o intuito de contrapor as razões expostas no voto condutor. Assim, conforme previsto no art. 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, adoto os mesmos fundamentos do acórdão recorrido quanto ao direito à imunidade como entidade beneficente de assistência social, à declaração em duplicidade dos pagamentos realizados a título de 13º salário e à comprovação da origem dos créditos compensados em GFIP, resumidos nos seguintes excertos (e-fls. 1061/1072):

Das alegações relativas à imunidade das entidades de assistência social

Alega a Defendente que as obrigações principais cobradas nos Autos de Infração impugnados não são devidas, visto que estão expressamente excetuadas do âmbito da competência tributária da União pela imunidade tributária prevista no art. 195, §7º da Constituição Federal, pela qual estaria acobertada, na qualidade de entidade beneficente, prestadora de serviços de assistência médica nos setores médico-hospitalar, ambulatorial e sanitário.

[...]

Ressalte-se que não consta do Relatório Fiscal qualquer informação de que a empresa teria se enquadrado indevidamente como isenta das contribuições previdenciárias e de Terceiros, não sendo esta, portanto, a motivação da lavratura dos Autos de Infração no decorrer da ação fiscal.

Observa-se ainda, nas GFIP's entregues pelo contribuinte no período fiscalizado, a informação do código FPAS 566, que corresponde às seguintes atividades:

[...]

Conforme visto, a própria empresa não se enquadrou no FPAS 639, correspondente às entidades beneficentes de assistência social (com isenção), não declarando referido código FPAS nas GFIP's do período fiscalizado, cabendo ressaltar, inclusive, que declarou como devidas, e efetuou o recolhimento das contribuições de 20% incidente sobre as remunerações declaradas em GFIP.

[...]

Dispõe o art. 29 da Lei 12.101/2009, vigente à época dos fatos geradores:

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - não percebam, seus dirigentes estatutários, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.

Com o advento da Lei nº 12.101/2009, ao contrário da legislação anterior, ficou suprimida a obrigatoriedade da Entidade Beneficente de Assistência Social requerer a isenção, podendo exercer o seu direito, desde que atenda aos requisitos previstos no art. 29, acima transcrito, conforme dispõe o art. 31:

Art. 31. O direito à isenção das contribuições sociais poderá ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação, desde que atendido o disposto na Seção I desde Capítulo.

Por sua vez, o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamentou a Lei 12.101/2009, dispõe:

Art. 41. O direito à isenção das contribuições sociais somente poderá ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação no Diário Oficial da União, se atendidos cumulativamente os requisitos previstos na Lei no 12.101, de 2009, e neste Decreto.

Referido Decreto foi revogado pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, portanto já vigente na data do lançamento em questão, que traz, no art. 47, o mesmo comando. Vejamos:

Art. 47. O direito à isenção das contribuições sociais somente poderá ser exercido pela entidade a partir da data da publicação da concessão de sua certificação no Diário Oficial da União, desde que atendidos cumulativamente os requisitos previstos na Lei no 12.101, de 2009, e neste Decreto.

Diante dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que não assiste razão à empresa em seu entendimento quanto aos efeitos da certificação da entidade retroagir à data de sua constituição, ressaltando-se ainda que todos os demais requisitos previstos na legislação deveriam ser atendidos para que possa ser exercido o direito à isenção das contribuições sociais.

No que se refere ao Parecer PGFN/CJR nº 2132/2011, citado pela Impugnante no requerimento protocolizado em 19/05/2015, cabe transcrever seu trecho final, que dispõe:

(...)

30. Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, II, da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10.10.97, recomenda-se sejam autorizadas pela Senhora Procuradora-Geral da Fazenda Nacional a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, com relação às ações e decisões judiciais que fixam o entendimento de que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS é meramente declaratório, produzindo efeito ex tunc, retroagindo à data do protocolo do respectivo requerimento, ressalvado o disposto no art. 31 da Lei nº 12.101, de 2009 (data da publicação da concessão da certificação), desde que inexistam outro fundamento relevante, como a necessidade de cumprimento da legislação superveniente pelo contribuinte.

(...)

(grifo nosso)

Conforme visto, de acordo com o referido Parecer, o CEBAS é meramente declaratório, produzindo efeitos “ex tunc”, retroagindo à data do protocolo do respectivo requerimento, no entanto, para efeitos do direito à isenção das contribuições sociais, este poderá ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação, e desde que atendidos os demais requisitos previstos na legislação, conforme previsto no art. 31 da Lei nº 12.101/2009, acima transcrito.

No presente caso, verifica-se que a Portaria nº 334, de 15 de abril de 2015, que deferiu o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS ao Instituto de Gestão e Humanização – IGH, foi publicada no DOU de 16 de abril de 2015, e assim dispõe em relação à validade do referido certificado:

(...)

Art. 1º Fica deferido o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de saúde, do Instituto de Gestão e Humanização – IGH, CNPJ nº 11.585.570/0001-33, com sede em Salvador (BA).

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 03 (três) anos a contar da data da publicação no Diário Oficial da União – DOU

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Apenas a título de esclarecimento, vale destacar que de acordo com o doc. 3 juntado à impugnação, o contribuinte protocolizou o pedido para concessão do CEBAS em 10/04/2013.

Diante do exposto, verifica-se que no período autuado (09/2011 a 13/2012) o contribuinte sequer havia protocolizado requerimento para concessão do CEBAS, sendo que referido certificado, concedido através da Portaria nº 334, de 15 de abril de 2015, tem sua validade para fins do direito à isenção das contribuições sociais a partir da publicação da citada Portaria no DOU em 16/04/2015, e ainda desde que atendidos os demais requisitos previstos no art. 29 da Lei nº 12.101/2009.

Desta forma, não há que se falar em cancelamento dos Autos de Infração Debcad nº 51.058.895-6, nº 51.058.896-4 e nº 51.058.897-2, ressaltando-se mais uma vez que os mesmos não tiveram como motivação a constatação pela fiscalização de descumprimento pela entidade dos requisitos necessários para o gozo de isenção das contribuições sociais, sendo que no período auditado, a empresa sequer se enquadrava como tal.

Da inexistência de equívoco referente à declaração do décimo-terceiro salário em GFIP. Da inexistência de declaração em duplicidade.

Não assiste razão à Impugnante quando alega que se equivocou ao declarar indevidamente nas GFIP's das competências 11/2012 e 12/2012, os pagamentos realizados a título de décimo-terceiro salário, e que referidos valores teriam sido declarados também na GFIP referente à competência 13/2012, gerando duplicidade na declaração da base de cálculo, conforme se comprova através das cópias de folhas de pagamento e GFIP do referido período anexadas à defesa.

O Manual da GFIP/SEFIP para usuários do SEFIP 8.4 assim estabelece:

4.3 - REMUNERAÇÃO 13º SALÁRIO (SOMENTE PARCELA DO 13º SALÁRIO)

Informar o valor correspondente a cada parcela do 13º salário pago, devido ou creditado aos trabalhadores (categorias 01 a 04, 06, 07, 12, 19 a 21 e 26), no mês de competência.

No caso de salário variável, deve ser informado neste campo, na competência dezembro, o valor da parcela do 13º salário paga em dezembro, já considerados eventuais ajustes.

(...)

NOTAS:

1. Ainda que se trate de GFIP/SEFIP sem recolhimento de FGTS, este campo deve ser preenchido quando do pagamento de cada parcela do 13º salário.

(...)

3. Para a Previdência Social, o 13º salário deve ser informado no campo **Base de Cálculo 13º Salário da Previdência Social**, nos casos previstos no subitem 4.8.1.

(...)

4.8 – BASE DE CÁLCULO 13º SALÁRIO PREVIDÊNCIA SOCIAL

Preencher somente na competência em que houver incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração relativa ao 13º salário e na competência 12, quando houver ajuste de 13º salário em decorrência de remuneração variável.

4.8.1 – Referente à competência do movimento

Informar o valor da base de cálculo do 13º salário **apenas** nas seguintes situações:

a) quando se tratar de movimentação definitiva – rescisão (exceto a justa causa por iniciativa do empregador), falecimento ou aposentadoria (exceto com continuidade de vínculo), na competência em que ocorreu o afastamento. Os valores informados neste campo são utilizados para o cálculo das contribuições previdenciárias e da GPS da competência do movimento;

b) na competência 13, com o valor total do 13º salário pago ao trabalhador no ano, base de cálculo das contribuições devidas para a competência 13;

c) quando se tratar de GFIP/SEFIP com informação de trabalhador avulso (categoria 02);

d) quando se tratar de GFIP/SEFIP com código de recolhimento 650 vide orientações nos subitens 8.6 e 8.9 do item 8 do Capítulo IV;

e) na competência 12, com o valor do ajuste do 13º salário em relação aos empregados que recebem remuneração variável. Observar exemplo do subitem 4.8.2.

(...)

4.8.2 – Referente à GPS da competência 13

Este campo deve ser informado, na competência 12, com o valor da base de cálculo do 13º salário dos empregados que recebem remuneração variável, em relação a qual já houve recolhimento em GPS da competência 13, para que o SEFIP calcule corretamente a contribuição descontada do segurado a ser incluída na GPS da competência 12.

(...)

9 – COMPETÊNCIA 13

A partir do ano de 2005, é obrigatória a entrega de GFIP/SEFIP para a competência 13. A partir da versão 8.0, o SEFIP está habilitado para o cumprimento desta obrigação. Para os anos de 1999 a 2004, é facultativa a entrega de GFIP/SEFIP para a competência 13.

Na GFIP/SEFIP da competência 13, o empregador/contribuinte deve informar:

a) a base de cálculo das contribuições previdenciárias da competência 13, referentes ao 13º salário;

(...)

(grifos nossos)

Das orientações acima transcritas, e da análise das GFIP's referentes ao estabelecimento 11.858.570/0001-33, entregues pela empresa e válidas por ocasião do início do procedimento fiscal, verifica-se que:

a) nas GFIP's das competências 11/2012 e 12/2012, foram devidamente informados no campo "Remuneração 13º Salário" o valor correspondente a cada parcela do décimo-terceiro salário pago, devido ou creditado aos segurados empregados, não constando quaisquer valores informados no campo "Base de Cálculo 13º Sal. Prev. Soc.", exceto nos casos de empregados com código de movimentação I1 – Rescisão sem justa causa, por iniciativa do empregador e I3 – Rescisão por término do contrato a termo, conforme previsto nos itens 4.3 e 4.8.1 do Manual da GFIP;

b) na GFIP da competência 13/2012, foi devidamente informado o campo "Base de Cálculo 13º Sal. Prev.Soc.", conforme previsto no item 9 do Manual da GFIP.

[...]

Importante ressaltar novamente que os valores correspondentes ao décimo-terceiro salário (gratificação natalina) somente foram declarados como base de cálculo para a Previdência Social na GFIP correspondente à competência 13/2012, sendo que nas competências 11/2012 e 12/2012 os valores informados como base de cálculo do 13º salário para a Previdência Social correspondem aqueles pagos em decorrência de rescisão sem justa causa, por iniciativa do empregador e rescisão por término do contrato a termo.

E, conforme se observa na planilha acima, os valores lançados pela fiscalização referentes às competências 11/2012, 12/2012 e 13/2012 nos Autos de Infração Debcad nº 51.058.895-6 e nº 51.058.897-2 correspondem exatamente aos valores declarados pela empresa nas GFIP's das respectivas competências.

Desta forma, não se verifica qualquer erro formal no preenchimento dos valores relativos à base de cálculo do décimo-terceiro salário nas GFIP's das competências 11/2012, 12/2012 e 13/2012, ou duplicidade na declaração dos referidos valores, não havendo qualquer alteração a ser efetuada no lançamento fiscal a fim de sanear o equívoco alegado na defesa.

Da glosa de compensação

A Impugnante alega que houve equívoco da fiscalização ao promover a glosa de compensações regulamente realizadas em GFIP, e afirma que apresenta a documentação de suporte das compensações realizadas (doc. 5), permitindo a revisão do lançamento.

A Lei nº 8.212/91 assim estabelece em seu art. 31:

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos).

§ 1º O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

(...)

(grifo nosso)

A Instrução Normativa RFB nº 900/2008 e a Instrução Normativa nº 1.300/2012, estabelecem as normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, à época dos fatos geradores:

IN RFB nº 900/2008

Art. 48. A empresa prestadora de serviços que sofreu retenção no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, poderá compensar o valor retido quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive as devidas em decorrência do décimo terceiro salário, desde que a retenção esteja:

I - declarada em GFIP na competência da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, pelo estabelecimento responsável pela cessão de mão-de-obra ou pela execução da empreitada total; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 973, de 27 de novembro de 2009)

II - destacada na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços ou que a contratante tenha efetuado o recolhimento desse valor.

§ 1º A compensação da retenção somente poderá ser efetuada com as contribuições previdenciárias, não podendo absorver contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, as quais deverão ser recolhidas integralmente pelo sujeito passivo.

§ 2º Para fins de compensação da importância retida, será considerada como competência da retenção o mês da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços.

§ 3º O saldo remanescente em favor do sujeito passivo poderá ser compensado nas competências subsequentes, devendo ser declarada em GFIP na competência de sua efetivação, ou objeto de restituição, na forma dos arts. 17 a 19.

[...]

IN RFB nº 1.300/2012

Art. 60. A empresa prestadora de serviços que sofreu retenção no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, poderá compensar o valor retido quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive as devidas em decorrência do décimo terceiro salário, desde que a retenção esteja:

I - declarada em GFIP na competência da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, pelo estabelecimento responsável pela cessão de mão de obra ou pela execução da empreitada total; e

II - destacada na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços ou que a contratante tenha efetuado o recolhimento desse valor.

§ 1º A compensação da retenção poderá ser efetuada somente com as contribuições previdenciárias, não podendo absorver contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, as quais deverão ser recolhidas integralmente pelo sujeito passivo.

§ 2º Para fins de compensação da importância retida, será considerada como competência da retenção o mês da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços.

~~§ 3º O saldo remanescente em favor do sujeito passivo poderá ser compensado nas competências subsequentes, devendo ser declarada em GFIP na competência de sua efetivação, ou objeto de restituição, na forma dos arts. 17 a 19.~~

§ 3º O saldo remanescente em favor do sujeito passivo poderá ser compensado nas competências subsequentes, observado o disposto nos §§ 7º e 8º do art. 56, ou poderá ser objeto de restituição, na forma dos arts. 17 a 19. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1529, de 18 de dezembro de 2014)

[...]

No levantamento GC – Glosa de Compensação, constante do AI Debcad nº 51.058.895-6, verifica-se que foram glosadas as compensações efetuadas pela empresa em GFIP nas competências 09/2011, 10/2011, 05/2012 e 12/2012.

A empresa anexou à impugnação (doc. 5) cópias de notas fiscais referentes ao período de 01/2012 a 04/2012, e 06/2012 a 12/2012, nas quais consta a informação “INSS retido”, no entanto, sem o destaque da retenção, o que foi objeto do AI Debcad nº 51.058.886-7, quitado pela empresa no prazo de defesa.

Apresenta ainda a planilha “Movimento de compensação de INSS”, a fim de demonstrar que na competência 05/2012 efetuou compensação utilizando o crédito no valor de R\$ 23.585,15, equivalente à retenção de 11% sobre o valor da Nota Fiscal nº 201237 emitida em 18/04/2012, tendo como tomador de serviços a Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, crédito este que não teria sido utilizado para compensação no mês de abril de 2012.

Em consulta ao sistema informatizado da Receita Federal do Brasil – GFIP WEB, verifica-se que de fato a empresa não efetuou compensação do referido valor na GFIP da competência 04/2012.

Ainda através da análise do sistema informatizado da Receita Federal – Sistema de Arrecadação – Dataprev – COGPS – Consulta Detalhes da GPS, verifica-se o recolhimento em GPS 2640 (Contribuição Retida sobre NF/Fatura da Prestadora de Serviço) no valor de R\$ 23.586,15 na competência 04/2012.

No entanto, a empresa não declarou na GFIP da competência 04/2012 o valor da retenção de R\$ 23.586,15, relativo à NF nº 201237, deixando de cumprir, assim, o requisito previsto no inciso I do art. 48 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008 (vigente à época), para que pudesse efetuar a compensação do valor retido.

Observe-se ainda que nos termos do § 3º do art. 48 da IN RFB nº 900/2008, o saldo remanescente em favor do sujeito passivo poderia ser compensado nas competências subsequentes, devendo ser declarada em GFIP na competência de sua efetivação, ou ser objeto de restituição, na forma dos arts. 17 a 19, não tendo a empresa trazido aos autos quaisquer documentos que comprovem não ter solicitado a restituição do valor de R\$ 23.586,15 retido na competência 04/2012.

Desta forma, fica mantida a glosa de compensação lançada pela fiscalização na competência 05/2012 do levantamento GC – Glosa de compensação.

Ainda na planilha “Movimento de compensação de INSS”, anexada à impugnação, a empresa pretende demonstrar que na competência 12/2012 efetuou compensação utilizando o crédito no valor de R\$ 23.513,20, equivalente à retenção de 11% sobre o valor das Notas Fiscais nº 201285 e 201286 emitidas em 03/12/2012 e 17/12/2012, respectivamente, tendo como tomador de serviços a Secretaria de Saúde do Estado da Bahia.

Conforme já explicitado, não há destaque da retenção de 11% nas referidas notas fiscais, no entanto, em consulta ao sistema informatizado da Receita Federal do Brasil - Sistema de Arrecadação – Dataprev – COGPS – Consulta Detalhes da GPS, verifica-se o recolhimento em GPS 2640 (Contribuição Retida sobre NF/Fatura da Prestadora de Serviço) no total de R\$ 23.513,19.

Na GFIP da competência 12/2012, a empresa efetuou compensação no valor de R\$ 23.908,64, portanto, em valor superior ao valor da retenção de 11% sofrida na referida competência – R\$ 23.513,19, deixando ainda de declarar o valor da retenção na GFIP.

Desta forma, considerando que o valor glosado pela fiscalização na competência 12/2012 do levantamento GC – Glosa de compensação – AI Debcad nº 51.058.895-6 corresponde à diferença entre o valor compensado em GFIP e o valor retido em notas fiscais ($23.908,64 - 23.513,19 = 395,45$), não há qualquer alteração a ser efetuada também em relação à competência 12/2012 no referido levantamento.

Quanto à incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício, aplica-se o entendimento consolidado na Súmula CARF nº 108, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 128, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll